

SUPREMO CONCILIADOR? ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI¹

DANIELI ROCHA CHIUZULI²

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar os motivos que influenciam o encaminhamento de processos para a conciliação (e para mediação) pelo Supremo Tribunal Federal e qual o papel que as vias consensuais têm desempenhado no âmbito da corte. Para tanto, foi realizada uma análise empírica dos dados disponibilizados no “Painel de Acordos Cíveis” do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do Supremo Tribunal Federal, mediante uma análise qualitativa dos documentos processuais de cada caso. Constatou-se, em um primeiro momento, uma predominância de ações originárias envolvendo temas ligados a conflitos federativos, políticas públicas e outros temas com grande repercussão sociopolítica. Dentre as funções atribuídas aos mecanismos de conciliação e mediação, observou-se o seu uso na tentativa de contornar conflitos nos quais uma solução adjudicada implicaria uma interferência significativa do Judiciário no Executivo em termos orçamentários e políticos. Nos conflitos complexos e estruturais, a consensualidade se coloca como estratégia para abertura do diálogo com órgãos técnicos e setores políticos, ainda que com limitações no que diz respeito à participação social. Em casos de controle de constitucionalidade, verifica-se que a Corte submete à transação não a apreciação da constitucionalidade em si, mas sim de questões tangenciais e as circunstâncias conjunturais que levaram ao questionamento trazido pela via do processo constitucional.

450

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Mediação; Meios de Solução de Conflitos; Supremo Tribunal Federal; processo constitucional.

ABSTRACT: The article aims to analyze the reasons that influence the referral of cases for conciliation (and mediation) by the Supreme Federal Court and the role

¹ Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Professora Coordenadora do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (NAJUPMESC) da FGV Direito SP. Doutora em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Doutoranda em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Mestra pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Pesquisadora responsável do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (NAJUPMESC) da FGV Direito SP.



that consensual methods have played within the court. To this end, an empirical analysis of the data made available in the "Panel of Civil Agreements" of the Consensual Conflict Resolution Center of the Supreme Federal Court was conducted, through a qualitative analysis of the procedural documents of each case. Initially, there was a predominance of constitutional actions involving topics related to federative conflicts, public policies, and other issues with significant socio-political repercussions. Among the functions attributed to conciliation and mediation mechanisms, their use was observed in attempting to address conflicts in which an adjudicated solution would imply significant interference by the Judiciary in the Executive branch in budgetary and political terms. In complex and structural conflicts, negotiation emerges as a strategy for opening dialogue with technical bodies and political sectors, albeit with limitations regarding social participation. In cases of constitutional review, it is noted that the Court subjects not the assessment of constitutionality itself to negotiation, but rather tangential issues and the conjunctural circumstances that led to the questioning brought through the constitutional process.

KEYWORDS: Conciliation; Mediation; Conflict Resolution Methods; Supreme Federal Court; Constitutional Process.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se dedica a analisar empiricamente os dados disponibilizados pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de refletir, principalmente, sobre os seguintes questionamentos: quais são os motivos que influenciam o encaminhamento de casos para a conciliação ou para mediação pelos ministros do STF? Identificando essas motivações, qual o papel que a conciliação e a mediação instituída na corte vêm desempenhando?

Essas perguntas apresentam relevância em múltiplos aspectos: (i) institucionais, considerando a estruturação recente de centro de conciliação na Suprema Corte; (ii) acadêmico-científicos, em vista da existência de poucas pesquisas/produções, especificamente, sobre os métodos consensuais no âmbito do STF, existindo, por sua vez, uma vasta produção sobre o temas gerais que atravessam o assunto; e (iii) de incidência, dado que a conciliação passa a ser pautada em um espaço judicial com alta repercussão jurídica, judicial e política.

Em 2022, por meio da Resolução nº 790 (BRASIL, 2022), foi criado o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), que, de acordo com o seu art. 1º, é composto por três unidades: Centro de Mediação e Conciliação - CMC (Resolução STF nº 697/2020) (BRASIL, 2020); Centro de Cooperação Judiciária - CCJ (Resolução STF nº 775/2022); e Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC), disciplinado na mesma resolução do CESAL/STF.

Partindo desse contexto, hipotetizou-se que, a despeito da previsão formal por meio dessas resoluções, em termos práticos ainda não há precisão dos critérios que embasam o encaminhamento de um caso para a conciliação. Existiria, *a priori*, uma tendência de inserir a conciliação em uma atuação mais voltada para problemas estruturais ou nos quais o acordo seja incentivado por argumentos consequencialistas por parte da administração pública ou de grandes atores econômicos.

Em termos gerais, as escolhas metodológicas para a abordagem dos problemas propostos foram: (i) revisão de literatura sobre STF e conciliação; e (ii) análise qualitativa dos Dados do NUSOL. Com relação à primeira escolha, foram estabelecidos parâmetros de pesquisa³ no Portal de Periódicos e Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e aplicados filtros de pertinência com base no título e resumo para seleção. Deste levantamento foi possível observar a existência de poucas produções que de fato apresentavam relação direta e/ou tangencial com a temática proposta - cinco, no total -, o que justifica a relevância de análises como a que propomos. Consciente das limitações de disponibilização de outros formatos de referências sobre o tema, somou-se a esse levantamento aquelas encontradas no trânsito pelos próprios materiais, como o caso de livros físicos (VEIGA, 2023).

No que se refere à segunda escolha, foram analisados os dados disponibilizados no “Painel de Acordos Cíveis” no site oficial do NUSOL. Os casos referenciados nesse repositório foram tabulados considerando algumas marcações, como tipo de processo, relator, número de audiências, datas relevantes, fundamentos para encaminhamento para conciliação, resultado do acordo, dentre outros, bem como consultados individualmente em seus andamentos processuais para fins de aprofundamento da análise. As escolhas metodológicas sobre o levantamento e análise dos dados foram detalhadas a seguir e a listagem simplificada dos casos está apresentada ao final do artigo (Anexo).

Com a conjugação da análise dos dados com as referências bibliográficas centrais, foi possível elaborar algumas considerações analíticas sobre à consensualidade no STF em termos (i) panorâmicos, descrevendo os principais números sobre os dados do NUSOL e traçando seu contexto geral; e (ii) específicos, aprofundando a análise sobre os principais documentos e andamentos processuais

³ Para a revisão de bibliografia nesses portais, foram estabelecidos os seguintes parâmetros de pesquisa: “Supremo Tribunal Federal” e “conciliação”; “Supremo Tribunal Federal” e “meios consensuais”; “Suprema Corte” e “conciliação”; e “Suprema corte” e “meios consensuais”. Dos resultados gerais obtidos nessas plataformas, foi aplicado um filtro de pertinência temática a partir da leitura do título e resumo das produções que retornaram da busca e, em casos duvidosos, foi aprofundado o contato com mais conteúdo do trabalho. Foram excluídas referências que não apresentavam em seu escopo qualquer centralidade de análise sobre a temática. A consulta foi feita em 26/02/2024.

dos casos a fim de interpretar o perfil e tema das demandas encaminhadas, as motivações dos encaminhamentos para a conciliação e como este método tem sido utilizado pela Suprema Corte.

Sobre o uso dos termos “conciliação” e “mediação”, ambos são usados nas resoluções analisadas, sem que haja uma diferenciação conceitual específica nas normativas. Remete-se, portanto, à distinção prevista no artigo 165, §§2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual a atuação do conciliador se dá de forma mais objetiva, em casos nos quais as partes não possuem um vínculo anterior e com o propósito de facilitar a busca por uma solução para o litígio, enquanto o mediador tem por papel auxiliar os envolvidos a compreender as questões e interesses em conflito, restabelecendo a sua comunicação, o que se faz pertinente em casos nos quais as partes possuem um vínculo anterior à disputa a ser mediada. Nos casos analisados, pouca atenção é dada a essa diferenciação, sendo que os ministros, partes e auxiliares da corte usam-se do termo conciliação - mais usual e historicamente mais consolidado no Brasil - com maior frequência. Em alguns casos, contudo, houve menção à necessidade de uso de técnicas de mediação, principalmente em tratativas mais complexas, que demandaram maior tempo e um maior número de sessões⁴.

2. O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SITUANDO TEÓRICA E NORMATIVAMENTE A ANÁLISE DOS DADOS

As resoluções nº 790/2022 (CESAL/STF e CADEC), 697/2020 (CMC) e 775/2022 (CCJ) consistem em marcos oficiais de institucionalização dos meios consensuais enquanto métodos de solução de conflitos no âmbito do STF. Esses documentos além de criarem um centro especializado para a consensualização, ainda são responsáveis pela sistematização das diferentes unidades que atuam em seu âmbito.

A congregação dessas três unidades - CADEC, CMC E CCJ - traz algumas dimensões, ao menos formais, da atuação do CESAL/STF, sendo elas: (i) matérias passíveis de serem submetidas à conciliação devido a sua natureza e que sejam de competência do STF (art. 2º, parágrafo único, Resolução STF nº 697/2020); (ii) cooperação recíproca entre o STF e demais órgãos do Poder Judiciário para decisões judiciais e/ou administrativas (art. 1º §1º, Resolução STF nº 775/2022); e (iii) demandas estruturais e processos complexos, definidos como aqueles que tenham

⁴ Como na ADPF 984, que trata da fixação de alíquotas de ICMS sobre operações de combustíveis pelos Estados, em que o relator determinou a criação de Comissão Especial para acompanhamento das tratativas e a realização de "conciliação, com notas de mediação, será supervisionada por esta relatoria, mediante acompanhamento do juiz auxiliar Diego Viegas Veras, o qual nomeio como conciliador/mediador, e como observador deste gabinete, o Dr. Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia ou quem este designar para fazer suas vezes". (ADPF 984, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão de 18/07/2022).

por objetivo “(...) reestruturar determinado estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal e que exijam, para a concretização de direitos, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas” (art. 3º, caput e parágrafo único, Resolução STF nº 790/2022).

Observa-se que esse processo de “institucionalização” dos meios consensuais no STF não se restringe a edição dessas resoluções, existindo anteriormente uma consensualidade experimental exercida pela Suprema Corte em casos específicos. Um dos exemplares é a ADPF nº 165 relativa aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II e aos expurgos inflacionários em que houve a homologação de instrumento de acordo coletivo em março de 2018. O caso foi inovador tanto no campo da jurisdição constitucional, como também do processo coletivo, e algumas questões debatidas naquele momento sobre a legitimidade de acordo naquelas circunstâncias ainda são latentes para a análise da consensualidade no STF (BRASIL, 2018; SOUZA JUNIOR; BINDA, 2020).

Todavia, no que se refere aos dados levantados do NUSOL e analisados neste texto, a maioria dos processos apresentam decisões de encaminhamento para conciliação e designação de datas de audiências a partir do ano da primeira das resoluções, a nº 697 de 2020, sendo apenas um dos casos datado de 2019: a Suspensão de Liminar nº 1076 na temática de reintegração de posse e demarcação de terras indígenas. Essa relação indica apenas uma possível tendência, explicada ou pelo impacto da institucionalidade e legitimidade dada pelas resoluções aos meios consensuais na atuação do STF ou, por sua vez, pela metodologia de registro de dados do NUSOL que pode ter se desenvolvido a partir das próprias resoluções.

O tema envolve uma multiplicidade de campos e linhas teóricas para sua abordagem, a citar o processo constitucional; desenho e capacidades institucionais do STF; jurisdição constitucional consensual; processo civil, especialmente no que se refere aos meios de solução de conflitos; dentre outros. Ciente dessa amplitude, situa-se a análise proposta em termos mais específicos, articulando referências que tratam diretamente sobre o tema da conciliação no âmbito do STF e seus principais pontos divergentes. Nesse afunilamento, também foi possível identificar insuficiências teóricas com as quais a presente análise empírica pretende articular-se e, em alguma medida, contribuir: se é possível observar uma ampla produção sobre os grandes eixos que afetam a temática, ao mesmo tempo suas análises específicas ainda abordam o tema com a generalidade desses mesmos campos. Pretende-se contribuir esta agenda temática compreendendo a conciliação no STF a partir dos termos pelos quais ela tem sido aplicada.

Do levantamento bibliográfico acima detalhado, algumas questões relevantes são pautadas, tais como: (i) problematizações acerca da transacionalidade das matérias envolvidas nos casos julgados pelo STF, dado que envolvem, na maioria dos casos, o Poder Público (LIMA, 2024; SOUZA JUNIOR; BINDA, 2022), preponderância que poderá ser observada abaixo nos dados panorâmicos sobre os casos encaminhados pelo STF à conciliação; e (ii) reflexões sobre a

constitucionalidade desses métodos em casos nos quais são analisadas, majoritariamente, questões de ordem constitucional e as partes processuais não se reduzem a uma relação bilateral. Tal circunstância geraria uma abrangência de efeitos para terceiros não participantes dos debates que definem os termos dos acordos porventura homologados (SOUZA JUNIOR; BINDA, 2022).

Sobre este segundo ponto, Godoy (2021), ao analisar o que considera atuações do STF que contrariam os termos da própria Constituição, traz a utilização da conciliação no âmbito de ADIs. Transita por alguns casos e, especificamente, analisa as decisões monocráticas do Ministro Luiz Fux que intencionaram à resolução consensual do conflito nas três ADIs decorrentes do contexto da greve dos caminhoneiros em 2018 e a constitucionalidade da tabela de fretes. Segundo o autor, além dessa modalidade de ação apresentar uma apreciação de compatibilidade de normas e, portanto, não apresentar uma formação de interesses diametralmente opostos, nesse sentido:

Transacionar e conciliar a constitucionalidade de uma norma entre supostas partes ou interessados, por iniciativa monocrática de ministro relator, é enfraquecer a representação geral do Executivo e mitigar a presunção de constitucionalidade de normas regularmente editadas, e tudo isso à margem do devido processo constitucional. Parece haver, assim, violação ao princípio democrático e à separação de Poderes (GODOY, 2021, p. 1050).

Pondera o autor a diferença da mencionada análise da constitucionalidade para outros casos em que a conciliação pode ser método interessante para encaminhar a resolução de conflitos no STF: Ações Cíveis Originárias, Mandados de Segurança, Ações Originárias em que é possível observar uma formatação processual de bilateralidade de partes e interesses e nas quais o STF atua na posição denominada pelo autor como “Tribunal da Federação” podem ser modalidades em que instrumentos dialogais podem cumprir um papel importante em termos de entrega e consentâneos à estrutura do processo constitucional (GODOY, 2021).

A presente proposta parte de alguns diagnósticos apresentados por Silva (2022) em sua pesquisa sobre a temática dos meios autocompositivos no STF a partir da análise de alguns casos relevantes. Alguns pontos identificados pelo autor lançam perspectivas sobre os dados que serão analisados a seguir: (i) a existência de certa “uniformidade” na aplicação da consensualidade no âmbito da corte, mesmo com uma diversidade temática, contextual e processual dos casos; (ii) uma visão reducionista dos meios consensuais à figura da audiência de conciliação; (iii) o não aperfeiçoamento técnico dos debates naqueles tidos casos complexos que exigiram maior adensamento probatório e analítico; e (iv) no momento do levantamento dos dados da pesquisa, uma baixa efetividade da conciliação, tanto em termos de

acordos realizados, como também pela baixa resolutividade com relação a questão central da ação (SILVA, 2022).

Partilhando das produções até o momento, esta proposta afasta-se de abordagens que assumam uma postura essencialmente voltada a respostas binárias e, em alguma medida simplistas, sobre a aplicação desses métodos em casos na suprema corte: não se trata de respostas encerradas em “sim” / “não” ou “positivo” / “negativo” sobre a aplicação dos métodos consensuais no STF. Pondera-se, na verdade, quais são seus efeitos em termos de resultados, quais rearranjos processuais/procedimentais produz e como sua operacionalidade enquanto política judiciária já existente tem sido ou não incorporada pelo STF. A complexificação da abordagem reflete, de imediato, a própria complexidade dos casos e, mediatamente, a questão de fundo desta proposta de análise: os desafios de acesso à justiça e os limites e potencialidades dos métodos adjudicatórios e/ou consensuais de resolução de disputas.

3. LEVANTAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS DADOS DO NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO GERAL DA CONCILIAÇÃO NO STF

3.1. ESCOLHAS METODOLÓGICAS PARA O LEVANTAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

Para melhor compreender como se dá o uso das vias consensuais pelo STF mediante encaminhamento de casos para conciliação, foi realizado um levantamento de dados a partir da base de dados disponibilizada pelo próprio NUSOL, em atendimento ao artigo 8º da Resolução nº 790/2022⁵, que permite tanto a visualização de um painel de dados em formato de painel de visualização, quanto de planilha, contendo o número de cada processo, o/a relator/a, a informação sobre quantidade de audiências realizadas, uma classificação geral de assuntos e a informações sobre a realização ou não de acordo⁶.

Partindo desses dados iniciais, foi realizada uma análise qualitativa dos principais documentos processuais, com foco nas decisões de admissibilidade; apreciação de pedidos de liminares; decisões de encaminhamento para mediação/conciliação; atas de audiência; decisões de homologação de acordos; e decisões monocráticas e acórdãos de julgamento definitivo. Quando necessário para melhor compreensão dos fundamentos das decisões judiciais, houve a análise também de petições e demais peças processuais, acessadas por meio do Portal e-STF.

Essa análise foi orientada pelas seguintes categorias: (i) perfil das ações e recursos encaminhados para conciliação, em termos de assuntos mais recorrentes,

⁵ “Compete ao Coordenador controlar as estatísticas das atividades desempenhadas pelo CESAL/STF e, à Presidência, dar publicidade aos dados no “Portal do STF” (BRASIL, 2020).

⁶ Essa base de dados pode ser acessada no link:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>.



partes envolvidas e Ministros responsáveis pelo encaminhamento; (ii) motivações e critérios adotados nas decisões de encaminhamento; (iii) procedimentos adotados no âmbito da conciliação ou da mediação; e (iv) informações sobre os acordos realizados e a tramitação processual após as tentativas de conciliação.

A seguir, apresenta-se um panorama geral dos casos analisados, de forma essencialmente exploratória, seguindo-se para uma análise mais aprofundada dividida pelos temas mais relevantes identificados.

3.2. PANORAMA GERAL DOS CASOS ANALISADOS

Sobre o perfil dos casos analisados, há uma prevalência de ações originárias (37 de 45; 82%) em comparação com os recursos (8 de 45; 17%), com destaque, no âmbito das ações originárias, para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e para as Ações de Competência Originária (ACO), conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Tipos de processos e recursos encaminhados à conciliação

Tipos de processo	Fundamentação legal	Casos
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	Art. 102, I, a, CF	13
Ação de Competência Originária (ACO)	Art. 102, I, f, CF	11
Suspensão de Liminar (SL) e Suspensão de Tutela Provisória (STP)	Art. 297, Regimento Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90	6
Agravo em Recurso Extraordinário (RE)	Art. 1.042, CPC	5
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	Art. 102, §1º, CF	4
Recurso Extraordinário (RE)	Art. 102, III, a	3
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	Art. 102, I, a, CF	1
Ação Ordinária (AO)	Art. 102, I, n, CF	1
Reclamação (Rcl)	Art. 102, I, CF	1

Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

Seguindo-se na análise do perfil dos casos, há uma nítida prevalência entre as partes autoras/recorrentes de entes federativos e entes da administração indireta (presentes em 21 casos; 46%), com destaque também para a participação de partidos políticos, em razão de sua legitimidade para o ajuizamento de ADIs e de ADPFs:

Tabela 2 - Parte autora/recorrente

Autor/Recorrente	Casos
Estados	13
Fundação Nacional do Índio	6
Partidos Políticos	6
Governadores	4
Associações	3
Procurador-Geral da República	3
Empresa privada	2
Município	2
Presidente da República	2
Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)	1
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa	1
Tribunal de Justiça	1
União	1

Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

Quanto aos réus/recorridos, há novamente uma prevalência dos entes federativos (18 casos; 40%) e de autoridades públicas, incluindo tanto o Presidente da República, Congresso Nacional e julgadores em casos em que são impugnadas decisões das instâncias inferiores:

Tabela 3 - Parte ré/recorrida

Réu/Recorrido	Casos
União	11
Presidente da República	6
Estados	5
Congresso Nacional	4
Juiz de primeiro grau	3
Empresa privada	2
Assembléia legislativa estadual	2
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa Estadual	2
Município	2
Governadores	1
Agência reguladora	1
Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió	1
Conselho Nacional de Política Fazendária	1
Fundação Amazônia	1
FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	1
Presidente do STJ	1
Presidente do TRF3	1
Relator em segundo grau (TRF3)	1

Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

É interessante notar que de todos os 45 casos, apenas 1 não envolvia em nenhum dos polos um ente público ou autoridade pública (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1266095, entre IGB Eletrônica S.A. e Apple Inc.).

Quanto ao relator do caso, os dados obtidos descrevem o/a atual ministro/a relator/a do caso, sendo preciso observar que não se trata necessariamente do/a ministro/a que determinou a remessa do caso à conciliação, tendo em vista mudanças subsequentes decorrentes de aposentadorias ou redesignações:

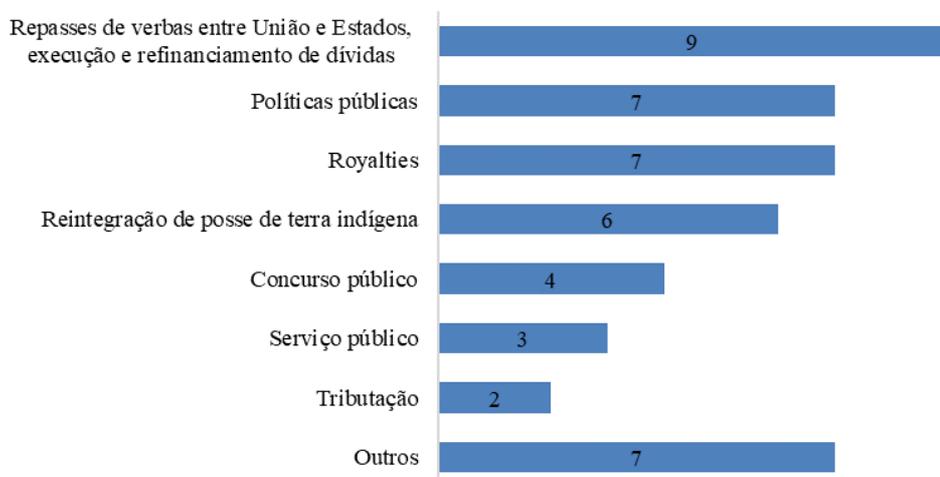
Tabela 4 – Ministro/a relator/a

Relator	Relatoria
Dias Toffoli	7
Carmen Lúcia	6
Cristiano Zanin	6
Alexandre de Moraes	4
Edson Fachin	4
Ricardo Lewandowski	4
Roberto Barroso	4
André Mendonça	3
Luiz Fux	3
Gilmar Mendes	2
Rosa Weber	1

Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

Sobre os assuntos principais discutidos nas ações/recursos, os assuntos inicialmente classificados no Painel do NUSOL foram revistos a partir da leitura das decisões e recategorizados para identificar os assuntos veiculados nos casos encaminhados à conciliação/mediação. Como o Gráfico 1 mostra, há um contingente significativo de casos envolvendo conflitos federativos entre Estados e a União sobre repasses de verbas, execução e refinanciamento de dívidas e sobre a distribuição de royalties decorrentes da exploração de petróleo. Outros temas identificados são casos que lidam com políticas públicas, reintegração de posse de terras indígena e concursos públicos, dentre outros. Esses temas serão trabalhados em maior profundidade no item 4, que trata da análise qualitativa realizada.

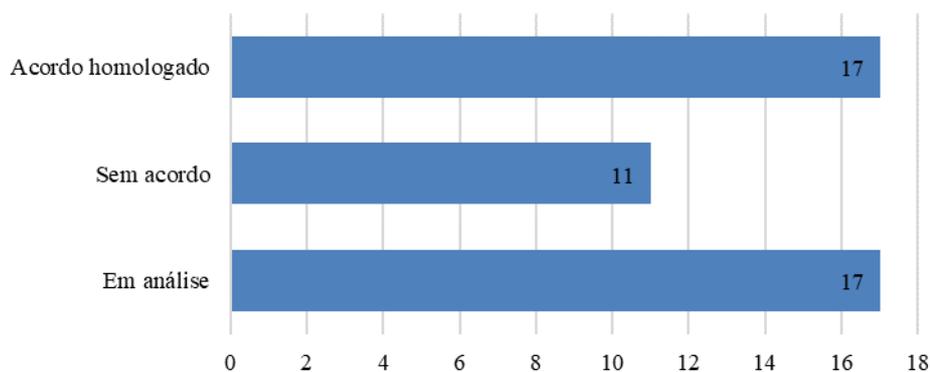
Gráfico 1 – Temas identificados



Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

Quanto à realização de acordos, tem-se um total de 17 acordos homologados, em 7 casos não houve possibilidade de acordo e, em 17 casos encontram-se ainda em análise.

Gráfico 2 – Quantidade de acordos homologados e casos sem acordo ou em análise



Fonte: Elaboração própria a partir de NUSOL, 2024.

A compilação das datas de ajuizamento/interposição do recurso, remessa à conciliação, homologação de acordo e trânsito em julgado permitiu também a extração de variáveis temporais, que podem servir de indicativos sobre o impacto das tratativas conciliatórias no STF no tempo de tramitação dos casos. É preciso enfatizar, novamente, o caráter exploratório do levantamento, que não permitiu a comparação entre casos que não foram encaminhados à conciliação.

Quanto ao tempo transcorrido do ajuizamento da ação ou interposição do recurso e a designação da primeira tentativa de conciliação, apurou-se uma média

de 1.012 dias. Tomando por base apenas os casos nos quais houve a homologação de acordo, a média de tempo entre o ajuizamento e a homologação do acordo foi de 414 dias. Essa diferença significativa se deve ao fato de que os casos com maior delonga são aqueles nos quais as tratativas de conciliação não foram exitosas e que ainda se encontram em análise. Sobre o transcurso temporal do início do processo/recurso ao trânsito em julgado, tem-se uma média geral de 1.018 dias de tramitação dos casos em que já houve o trânsito em julgado (19 casos; 42%). O tempo médio de tramitação até o trânsito em julgado dos casos em que houve acordo é de 589 dias, ao passo que nos casos em que não houve acordo essa média é de 1.572 dias.

4. ANÁLISE DOS DADOS: REFLEXÕES SOBRE MOTIVAÇÕES DE ENCAMINHAMENTO, PAPEL DA CONCILIAÇÃO E ESPECIFICIDADES DE TEMÁTICAS

4.1. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E DECISÕES DE ENCAMINHAMENTO PARA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

As resoluções hoje vigentes que disciplinam o funcionamento da mediação e da conciliação no STF trazem poucas especificações procedimentais, com diretrizes genéricas sobre os critérios de encaminhamento a serem adotados; perfil de quem poderá atuar como conciliador/mediador e sobre o dever de confidencialidade a ser observado. Neste tópico, essas disposições serão analisadas em cotejo com os dados levantados por meio da análise qualitativa dos casos, destacando-se as motivações identificadas nas decisões de encaminhamento e procedimentos específicos adotados no âmbito da conciliação e da mediação.

Sobre o encaminhamento de casos para conciliação ou mediação, a Resolução nº 697/2020 estabelece que a tentativa de conciliação poderá ocorrer em qualquer fase processual, a critério do relator ou da Presidência, nas hipóteses regimentais de sua competência (artigo 3º), de ofício ou mediante provocação das partes (artigo 4º). Há a possibilidade, ainda, de os interessados peticionarem para a Presidência para solicitar a atuação da CMC em "situações que poderiam deflagrar conflitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, de modo a viabilizar a solução pacífica da controvérsia antes da judicialização" (artigo 3º, Parágrafo Único).

Ainda que a remessa às vias consensuais possa ser feita em qualquer fase processual, foi possível observar uma prevalência de casos nos quais isso ocorreu logo no início, principalmente após decisões concessivas de tutelas provisórias de urgência⁷, sendo possível notar, ainda, o impacto da decisão concessiva de cautela

⁷ Na maioria dos casos, são despachos bastante simples, sem considerações sobre a motivação que levaria o encaminhamento específico daquele caso para a conciliação. À exemplo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de submissão dos autos ao Centro de Mediação e Conciliação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Manifeste-se o Estado do Amapá, no prazo de 15 dias, sobre o teor da Petição 53.900/2021, apresentada pela União, na qual informa

ou de tutela provisória nas tratativas subsequentes. Foram identificados casos em que o envio também foi realizado logo no início da tramitação processual, fundamentado pela urgência da situação fática sob exame, como se verificou nas ações que questionaram a constitucionalidade de critérios aplicados em concursos públicos em andamento⁸.

Em um outro espectro, nos casos de recursos (RE e ARE), verificou-se que a remessa à conciliação/mediação ocorreu em momento mais tardio, após decisões iniciais de inadmissibilidade e agravos regimentais⁹. Notam-se casos também em que a mediação ou conciliação é tentada após uma longa tramitação com consequentes mudanças conjunturais e mesmo tratativas extrajudiciais, leva os ministros a convocarem as partes sucessivamente a tentarem a conciliação, considerando a mudança de contexto¹⁰.

que a presente controvérsia já está sendo objeto de conciliação entre os entes, no âmbito do Procedimento NUP nº 00425.002392/2020-11. Publique-se." (ACO 3431).

⁸ À exemplo, vide decisão proferida no âmbito da ADI 7486: "Considerando que as datas para a realização das provas objetivas se avizinham, bem como tendo em vista a necessidade externada pelo Estado do Pará de aumentar o contingente dos quadros da Polícia Militar com urgência, remeto os autos à Presidência para o fim de ser designada audiência com as partes interessadas, com apoio do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – Cesal/STF, nos termos da Resolução 790/2022, para sejam realizadas tratativas com o escopo de se buscar uma conciliação no presente feito, sem prejuízo da análise do referendo pelo Plenário da Corte." (Decisão de 21/11/2023, Ministro Dias Toffoli).

⁹ Como no RE 1317890, no qual o encaminhamento se deu na pendência do julgamento de agravo regimental, e no 867960, que foi inicialmente inadmitido e admissão reconhecida em Embargos de Declaração, tendo o relator remete o caso para a CMC, mesmo após sucessivas tentativas de conciliação na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU).

¹⁰ Como ocorreu na AO 1726, que discute o recálculo de juros de contratos de refinanciamento entre o Estado do Alagoas e União, e em que após 4 anos e notícias sobre renegociações contratuais o Ministro Relator Edson Fachin intima as partes a manifestarem, novamente, o possível interesse na conciliação, mediante encaminhamento à CCAF, ressaltando "a modificação do cenário político em matéria de refinanciamento das dívidas dos Estados" (AO 1726, decisão de 05/08/2016, Ministro Relator Edson Fachin). Dois anos depois, mesmo diante da reiterada negativa de interesse da União, o Ministro novamente intima as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de autocomposição" para delimitação exata da lide ou, preferivelmente, resolução do processo" (decisão de 07/08/2016). Em 25/10/2022, com o processo já em pauta para julgamento, as partes manifestam interesse na conciliação, tendo em vista mudanças legislativas e negociações realizadas em paralelo. Nesse momento, diante da criação do Centro de Mediação e Conciliação, do STF, o relator encaminha o caso para tentativa de solução consensual. Realizadas as sessões, não há notícia de realização de acordo, porém em 16/10/2023, o Estado de Alagoas pede a desistência da ação, a fim de viabilizar a celebração de termo aditivo ao contrato original. Após concordância da União, a desistência foi homologada em 02/02/2024, quase doze anos após o ajuizamento da ação.

Sobre a fundamentação específica do encaminhamento de casos para conciliação ou mediação, tem-se que seus termos tendem a uma padronização e ao uso de fundamentos genéricos, que nem sempre permitem uma compreensão clara das razões que levaram os/as ministros/as relatores/as a decidir pela pertinência das vias consensuais. É o caso, por exemplo, das decisões que apenas enfatizam a importância conferida pelo CPC/2015 a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos (ACO 3568, ADI 7487; ARE 1291514; ARE 1363547). Contudo, há alguns argumentos mais específicos que podem ser destacados e que serão objeto de uma análise mais detida no item 4:

- i. Imprescindibilidade do diálogo e da cooperação institucionais para a solução dos conflitos que envolvem as unidades federativas, sobre os quais “a atuação coercitiva do Poder Judiciário deve ser sempre supletiva e parcimoniosa” (ACO 3276, ACO 3459; ADI 4916; ADI 4917; ADI 4918; ADI 4920; ADI 5038; ADI 5621);
- ii. Urgência em se conferir uma solução imediata em razão de concursos em andamento (ADI 7433, ADI 7483, ADI 7486);
- iii. Complexidade do debate factual e jurídico, envolvendo questões interdisciplinares, com a necessidade de diálogo institucional, subsídios técnicos dos agentes envolvidos e/ou ampliação da participação de partes e interessados nas tratativas (ADI 7164, Rcl 43697; SL 1076, SL 1097, STP 17; ADI 7471, ADPF 635); e
- iv. Natureza patrimonial disponível do direito (RE 867960; ARE 1380067; ARE 1266095).

Acerca do perfil de quem poderá atuar como conciliador/mediador, a Resolução nº 697/2020 prevê a atuação, de forma voluntária e não remunerada de (i) ministros aposentados¹¹; (ii) magistrados e membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados; (iii) servidores do Poder Judiciário; e (iv) advogados. A esse respeito, constatou-se que na maioria dos casos foram designados, pelo/a relator/a, juízes/as para exercer o papel de mediador/conciliador, sendo possível constatar a preferência de determinados ministros por juízes conciliadores/mediadores específicos, expressas em indicações reiteradas em casos de sua relatoria. Não há notícia, ao menos nas resoluções analisadas, a exigência de que esses agentes designados tenham realizado algum tipo de curso de formação em mediação e conciliação, tal como exigido pelo

¹¹ À exemplo, no ARE nº 1266095, envolvendo discussão sobre propriedade industrial com grande repercussão midiática, a presidência designou a ex-Ministra Ellen Gracie, que consignou que não obstante todos os esforços de boa-fé empreendidos no sentido de alcançar convergência (...), as Partes não conseguiram atingir um termo comum para formulação de acordo, pelo que decidiram pôr termo à conciliação” (Decisão de 17/02/2022, Ministro Relator Dias Toffoli).

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dos mediadores e conciliadores que atuam no Judiciário, nos termos da Resolução nº 125/2010.

A Resolução nº 697/2020 também estabelece que a utilização da CMC não prejudica a tentativa de conciliação conduzida pelo próprio relator, que poderá contar com o apoio da câmara nesses casos (artigo 4º, §§1º e 2º). O levantamento trouxe à tona alguns casos em que isso aconteceu, como na ADI 7164, de relatoria do Ministro André Mendonça, que conduziu pessoalmente as tratativas envolvendo a Advocacia-Geral da União, Ministérios da Economia e de Minas e Energia, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o CONFAZ, e Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Procuradores-Gerais ou Advogados-Gerais dos 26 (vinte e seis) Estados e do Distrito Federal para discussão sobre cláusula do convênio firmado entre os Estados no âmbito da CONFAZ acerca da sistemática arrecadatória do ICMS incidente sobre o combustível¹². Já na ADPF 863, o Relator Ministro Cristiano Zanin pede ao Ministro Luís Roberto Barroso que conduza sessão conciliatória em caso sobre rateio de valores do valor da outorga decorrente de concessão do serviço público de saneamento básico da região metropolitana a empresa privada, equivalente a 2.009 bilhões de reais¹³. Como se vê, são casos envolvendo altos valores e que demandaram sucessivas tratativas, intercaladas por decisões judiciais e apresentações de propostas pelas partes e pelos próprios ministros.

A possibilidade de condução das tratativas pelo próprio julgador vai na contramão das tendências consolidadas pela já mencionada Resolução nº

¹² O ministro relator ressaltou, em sua decisão, que "neste momento processual, compreendo imprescindível reiterar entendimento de que a transição pretendida pelas autoridades e agentes públicos e privados, presentes em termos processuais neste feito, em direção a um regime tributário monofásico dotado de alíquota uniforme consiste em desafio republicano e federativo de vultosa complexidade. Notícias, ainda, que este juízo remanesce informado pelos deveres de consensualidade presentes no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil." (ADI 7164, Decisão de 30/05/2022, Ministro Relator André Mendonça). Apesar das tentativas mediadas pelo relator, não foi firmado acordo no caso.

¹³ Conforme decisão de 28/12/2023: "e este chega a apresentar proposta de rateio: A última audiência mencionada foi presidida por mim, a pedido do relator, Ministro Zanin, que também acompanhou os trabalhos. Na ocasião, com a concordância do Ministro relator, apresentei às partes proposta de rateio do montante depositado. Pela proposta, os 1,2 bilhões de reais – quantia referente à estimativa do valor atualizado do bloqueio – seriam repartidos da seguinte forma: 400 milhões de reais para o Estado de Alagoas, e 800 milhões de reais para os treze municípios integrantes da região metropolitana, sendo metade desse valor repartido de forma linear entre os entes municipais e a outra metade conforme o critério populacional. Pela proporção sugerida, o Estado de Alagoas receberia cerca de 30% (trinta por cento) do valor depositado, enquanto os municípios se apropriariam de cerca de 70% (sessenta por cento) desse montante. O acordo, entretanto, não foi alcançado." (ADPF 863, Relator Ministro Cristiano Zanin, decisão do Ministro Presidente Luís Roberto Barroso). No caso, também não foi firmado acordo.

125/2010¹⁴, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que preveem a atuação do conciliador ou mediador como um auxiliar do juízo, alheio ao processo, separando os papéis de quem facilita o diálogo e conduz tratativas negociais de quem irá julgar o processo em si (SILVA, 2013, p. 316-317). A atuação do magistrado como terceiro facilitador reveste-se de excepcionalidade, e tende a ser mais efetiva em tratativas interinstitucionais, voltadas ao próprio desenho do procedimento conciliatório, ou em casos nos quais a presença da autoridade judicial pode contribuir para um melhor equilíbrio entre as partes, além de fomentar uma conduta mais ativa destas nas sessões (TAKAHASHI, 2016, p. 145-169).

Ainda que as resoluções aplicáveis não tragam maiores especificações quanto aos princípios e regras a serem adotados no âmbito da conciliação e da mediação no STF, há menção expressa ao princípio da confidencialidade no artigo 8º da Resolução nº 697/2020, que estende ao “coordenador, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assistentes técnicos e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades conciliatórias” o dever de “guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação” (BRASIL, 2020).

¹⁴ Na ACO 3568, o relator refere-se especificamente aos parâmetros da mencionada resolução do CNJ, porém afirma que a CMC deverá observar suas diretrizes “no que couber”: “O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como norma fundamental do sistema a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, podendo implementar-se a conciliação ou a mediação em qualquer fase do processo ou até mesmo após o encerramento da marcha processual. Esse novo paradigma tem por objetivo viabilizar desfechos mais adequados aos interesses das partes, aumentando o grau de satisfação dos envolvidos e elevando o índice de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo. Atento às peculiaridades do caso em exame, designo sessão de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 15 horas (horário de Brasília), por videoconferência, com apoio do Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução 697/2020. Ainda, adotando-se, no que couber, a metodologia prevista na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Informo que, atuarão como conciliadores, os juízes instrutores deste Ministro, Dra. Caroline Santos Lima e Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos. As informações de acesso à audiência serão enviadas aos endereços eletrônicos a serem fornecidos pelas partes e interessados. Nesse sentido, para a boa organização dos trabalhos, esclareço que as partes e interessados deverão indicar os representantes que se manifestarão na audiência, com amplos poderes para transigir, mediante prévia inscrição a ser realizada no Gabinete (por meio do endereço eletrônico “audiencia.mrl@stf.jus.br”) até o dia 23 de maio de 2022. Cada uma das partes e interessados poderá indicar até 1 (um) representante, que se manifestará durante a audiência pelo prazo a ser definido por todos antes do início dos trabalhos. Publique-se” (ACO 3568, Decisão de 16/05/2022, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

A questão da confidencialidade não foi expressamente ressalvada na maior parte dos casos analisados, possivelmente em razão do envolvimento de entes e autoridades públicas, do que se extrai uma necessária mitigação a este corolário, ao menos no que diz respeito a tratativas que possam impactar o interesse público. À exceção, o cuidado com a confidencialidade foi particularmente enfatizado no ARE 1266095, único caso analisado que não envolvia nenhum ente ou agente público, no qual o termo de audiência e demais informações sobre as tratativas consensuais são sigilosas¹⁵.

Diante da ausência de diretrizes procedimentais mais específicas, foi possível observar, em alguns casos, a ingerência por parte dos relatores no estabelecimento de diretrizes procedimentais específicas, como (i) especificações sobre o número de representantes de cada parte na audiência e seus poderes de transação; (ii) tempo de fala específico¹⁶; (iii) apresentação prévia de considerações por escrito acerca de "pretensões conciliatórias e/ou de elementos que auxiliem no entendimento do(s) ponto(s) controvertido(s)"¹⁷; e (iv) apresentação de propostas prévias ou na própria audiência¹⁸.

¹⁵ Conforme decisão do então Ministro Presidente Luiz Fux: "Instaurada a fase de mediação no feito e considerando a confidencialidade que deve reger sua realização (art. 166 da Lei nº 13.105/2015; art. 2º, VII, da Lei nº 13.140/2015; e art. 8º da Resolução STF nº 697/2020), autue-se Petição apartada, registrada à Presidência e a tramitar em segredo de justiça, em sede da qual se conduzirá a realização das sessões entre a Ministra mediadora e as partes e interessados. Publique-se." (ARE 1266095, Decisão de 24/02/2021)

¹⁶ Conforme despacho proferido pelo Ministro Ricardo Lewandovsky, então relator da ACO 3520 (na qual o Estado da Bahia demanda a remessa de imunizantes pela União) em que, além de designar a audiência de conciliação, consigna a seguinte observação: "Para a boa organização dos trabalhos, esclareço que as partes deverão indicar os representantes que farão uso do direito de palavra, bem como o e-mail para o qual o link de acesso à reunião será enviado, até o dia 8 de outubro de 2021. Cada uma das partes poderá indicar até 1 (um) representante para manifestação oral de até 10 (dez) minutos de duração, com teor eminentemente propositivo, levando em consideração o intuito da audiência, que é de formação de consenso. Publique-se e intime-se" (ACO 3520, decisão de 01/10/2021). Em sentido similar é o despacho do Ministro Luis Roberto Barroso: "Para a boa organização dos trabalhos, esclareço que as partes deverão indicar nos autos os representantes que farão uso do direito de palavra, até o dia 20 de setembro de 2023. Cada uma das partes poderá indicar até 1 (um) representante para manifestação oral de até 10 (dez) minutos de duração, com teor eminentemente propositivo, levando em consideração o intuito da audiência, que é de formação de consenso." (STP 17, Despacho, 13/09/2023).

¹⁷ AO 2733, Despacho de 25/04/2023, Juiz Auxiliar Mateus de Freitas Cavalcanti Costa, Auxiliar da Presidência Coordenador do CESAL/STF.

¹⁸ Como na ADPF 984, que trata da fixação das alíquotas de ICMS sobre operações de combustíveis pelos Estados: "(...) Ressalte-se que as partes deverão comparecer munidas de propostas que envolvam o pacto federativo discutido nesses autos, previamente autorizadas pelos setores

Essas determinações evidenciam uma visão pragmática sobre a audiência a ser realizada, com o estabelecimento de diretriz pouco aderente ao princípio da informalidade dos meios autocompositivos (art. 166, CPC/2015), pelo qual as partes possuem flexibilidade de dispor inclusive sobre questões procedimentais durante a conciliação ou mediação (TARTUCE, 2021, p. 211)¹⁹. Por outro lado, pode também ilustrar o reconhecimento de certas especificidades do funcionamento de meios consensuais nesses casos, conformando um procedimento próprio, formalmente mais rígido e com maior ingerência do magistrado condutor do processo, o que também se justificaria em razão das matérias discutidas e do envolvimento de entes públicos em quase todos os casos analisados.

Ainda no tocante a questões procedimentais, constatou-se a adoção de procedimentos específicos para casos envolvendo medidas estruturantes ou litígios estruturais (FISS, 1979; VITORELLI, 2020, p. 52), ou seja, casos que envolvem a reestruturação de estruturas burocráticas, tais como a realização de audiências públicas, a formação de mesas de discussão, grupos de trabalho e de comitês. Esse ponto que será mais bem detalhado no item 4.2. a seguir.

4.2. ANÁLISE DOS TEMAS IDENTIFICADOS: PONTOS COMUNS E QUESTÕES ESPECÍFICAS

Como já explicado, a simplicidade das decisões que determinam o encaminhamento das ações e recursos à conciliação ou mediação faz com que seja necessária uma análise mais aprofundada dos casos para investigar a compreensão que o STF tem conferido acerca do escopo desses meios consensuais. Esta análise mais detida sobre cada caso, a partir dos andamentos processuais e os principais documentos, permitiu a identificação de alguns eixos temáticos que sistematizam algumas interpretações sobre as ações e as conciliações designadas e/ou realizadas.

Importante ressaltar que o percurso pelos documentos das ações tinha os objetivos do artigo em vista, mas foram adaptados caso a caso devido às peculiaridades processuais de cada modalidade de ação e dos andamentos próprios de cada processo. Os detalhamentos a seguir não pretendem ser exaustivos, mas

técnico-administrativos, caso seja necessário". (ADPF 984, Despacho de 24/06/2022, Relator Ministro Gilmar Mendes).

¹⁹ Em caso similar, o Ministro Relator não estabeleceu procedimentos tão rígidos, mas determinou que os tempos de fala fossem estipulados de antemão pelo mediador, demonstrando certa ingerência procedimental do julgador no processo autocompositivo: "(...) Nesse sentido, para a boa organização dos trabalhos, esclareço que as partes e interessados deverão indicar os representantes que se manifestarão na audiência, com amplos poderes para transigir, mediante prévia inscrição a ser realizada no Gabinete (por meio do endereço eletrônico "audiencia.mrl@stf.jus.br") até o dia 23 de maio de 2022. Cada uma das partes e interessados poderá indicar até 1 (um) representante, que se manifestará durante a audiência pelo prazo a ser definido por todos antes do início dos trabalhos. Publique-se". (ACO, 3.568, decisão de 16/05/2022, Relator Ministro Ricardo Lewandowski)

focam, especialmente, nas decisões de encaminhamento para as esferas conciliatórias do STF e no resultado dos acordos nos casos em que foram realizados.

4.2.1. REPASSES DE VERBAS ENTRE UNIÃO E ESTADOS, EXECUÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS

Os casos sobre essa temática expressam conflitos federativos entre Estados e União relativos a cadastros públicos de inadimplência, com tutelas de urgência e demandas para reestruturação de dívidas de Estados para com a União. O STF demonstra receptividade aos pedidos de tutela provisória dos Estados, tendo em vista sua própria jurisprudência no sentido de suspender cadastros de inadimplência até o julgamento das ações propostas, com fundamento nos possíveis prejuízos à execução de políticas públicas²⁰. A suspensão de cadastros ou de exigibilidade de garantias de dívidas públicas impacta as tratativas consensuais, ainda que estas resultem apenas em acordos parciais focados na situação cadastral dos Estados, sem adentrar na reestruturação das dívidas públicas. São casos cujas decisões veiculam o conceito de “federalismo de cooperação” como fundamento tanto para a concessão de tutelas de urgência quanto para estímulo às tratativas consensuais²¹.

Evidenciam, portanto, o uso da conciliação como forma de endereçar um conflito federativo de cunho financeiro, no qual a jurisdição estatal exerce um papel apenas de cautela, porém em que uma solução definitiva adjudicada acabaria por demandar uma reestruturação de dívidas e contratos firmados. A conciliação se mostra uma forma de promover maior diálogo entre Estados e União para soluções ainda que provisórias que permitam a paulatina acomodação das renegociações ao longo do tempo.

4.2.2 PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Foram identificados três casos lidando com conflitos relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, classificados no

²⁰ “Segundo, uma vez que, em casos semelhantes, a jurisprudência desta Suprema Corte tem se firmado no sentido de DEFERIR a tutela cautelar com o objetivo de evitar ou de suspender a inscrição de Estado-membro em cadastros federais de inadimplentes, bem como de evitar repasses de verbas federais para demandas essenciais por formalidades relacionadas ao SIAFI, CAUC e CADIN. É que os prejuízos daí decorrentes podem acabar lesando o próprio exercício de funções primárias do ente político, como a continuidade da execução das políticas públicas, in casu, relacionadas à saúde pública de sua população” (ACO 3459, Decisão de 30/12/2020, Ministro Luiz Fux)

²¹ É citado a ementa da ACO 3270-MC, de relatoria do Ministro Luiz Fuz, DJe de 27/5/2019: “AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO DE CONTRAGARANTIA PELA UNIÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE FINANCEIRA DO ENTE ESTADUAL. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA”.

Gráfico 2 como “políticas públicas”, mas que, em razão de suas especificidades, merecem um tópico próprio na análise qualitativa²². Trata-se de ações movidas pelo Estado de São Paulo, Bahia e Rio Grande do Sul contra a União questionando critérios adotados nas políticas de distribuição de vacinas durante a pandemia. Foram firmados acordos nos três casos, em termos similares, com o compromisso da União de regularização da distribuição de vacinas, de acordo com os pleitos de cada caso, e com compromissos mútuos entre Estados e União de maior troca de informações e alinhamento de procedimentos entre os órgãos do Executivo envolvidos na política de vacinação.

Nesses casos, reflete-se o uso pelo STF da via conciliatória para lidar de forma urgente e pragmática com as ações, tendo a conciliação como espaço para restabelecer compromissos entre os entes públicos para troca de informações e normalização da política vacinal.

4.2.3 ROYALTIES DEVIDOS DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS

Novamente refletindo embates entre a União e os Estados e, desta vez, também municípios, os casos relativos à distribuição de royalties devidos da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos tratam, em sua maioria, sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.734/12, que ao alterar a redação da Lei nº 9.478/1997, teriam modificado a sistemática de distribuição, de modo que Estados e Municípios passariam a receber menos royalties e participações especiais do que previsto na legislação anterior²³. Esses casos remontam ao contexto da

²² São eles a ACO 3518, ACO 3520 e a ADPF 829.

²³ Como explica relatório do parecer da AGU no âmbito ADI 4961, as alegações dos Estados são no sentido de que “a opção político-legislativa por distribuir a maior parte dos royalties e de participações especiais a unidades federadas não impactadas pela exploração de petróleo e gás natural contrariaria o disposto no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos naturais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou a compensação financeira por essa exploração” (Manifestação AGU de 08/04/2013, p. 45). Em sentido contrário, a AGU argumenta que “Na hipótese em exame, contudo, o requerente defende que o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal asseguraria as participações governamentais nele previstas, tão somente, aos Estados e Municípios onde ocorre a exploração de petróleo e gás natural. Desse modo, a opção político-legislativa encampada pela Lei nº 12.734/12 incorreria em vício de inconstitucionalidade, por supostamente distribuir a maior parte dos royalties e participações especiais a unidades federadas não impactadas pela exploração desses recursos naturais.

A princípio, cumpre registrar que o dispositivo constitucional indicado como parâmetro de controle não confere exclusividade, quanto ao recebimento de participação ou compensação financeira, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujo território (ou plataforma continental, mar

descoberta de reservas de petróleo na área do pré-sal e de aumento de preço, que teriam motivado as mudanças legislativas, operadas na esfera federal, sobre a distribuição dos recursos oriundos da exploração petrolífera.

Em 18/03/2013, pouco depois do ajuizamento das ações, foi deferida tutela cautelar pela Ministra Relatora Carmem Lúcia, no âmbito da ADI 4917, suspendendo a eficácia de dispositivos impugnados. Quase dez anos se passaram com sucessivas inclusões e exclusões do processo na pauta de julgamento, quando em 12/06/2023, a Ministra Carmem Lúcia reconheceu a conexão entre os objetos das ADIs 4917, 4918, 4.920, 5.038 e 5.621e determinou a sua remessa ao CESAL/STF, para uma “tentativa de solução dialogada da controvérsia”²⁴.

Apenas um dos seis casos identificados sobre esse tema foge à discussão sobre a constitucionalidade da referida lei para discutir o direito do Município de Barra dos Coqueiros, SE, sob a alegação de que lá haveria instalações de embarque e desembarque de petróleo e derivados, nos termos do art. 49, I, c, e II, d, da Lei nº 9.478/97 (RE 867960). Nesse caso, que já tramita há quase oito anos, foi noticiado como fato superveniente o enquadramento do município como beneficiário de royalties, restando controvertida a questão da devolução das parcelas retroativas, a qual foi objeto de tentativas de conciliação no âmbito da CCAF e do CMC, até o momento infrutíferas.

Os casos sobre royalties demonstram a influência do transcurso do tempo e da mudança de fatores conjunturais na decisão dos/as ministros/as de remeter ações e recursos às vias consensuais. Por serem processos que expressam conflitos federativos de grande repercussão política e econômica, são sucessivas as intervenções e pedidos realizados nos autos, bem como as acomodações políticas ocorridas fora do processo. A conciliação, nesse caso, parece ser compreendida como uma forma de melhor endereçar um debate iniciado em um contexto bastante diverso daquele em que atualmente se encontra.

territorial e zona econômica exclusiva correspondentes) ocorra a exploração de petróleo e gás natural” (Manifestação de 08/04/2013, p. 21).

²⁴ Conforme decisão: “Em 21.5.2014, pedi dia para julgamento do presente feito e das ações diretas de inconstitucionalidade n. 4.917/DF 4.918/DF, 4.920/DF e 5.038/DF, todas como mesmo objeto, considerando a necessidade de decisão definitiva e colegiadas obre o importante tema, especialmente pela pendência de cautelar deferida em regime de urgência qualificada e também pela circunstância de já estarem instruídos os feitos”. A decisão também destaca: “o largo período que medeia entre o ajuizamento da presente ação e, mais ainda, da pendência anômala da cautelar deferida, pela urgência qualificada mas que tem de ser decidida pelo Plenário para referendo, tendo se alongado em razão da instrução completada e o encaminhamento para exame direto do mérito da ação, várias propostas de acordo foram apresentadas e sucessivos os pedidos de retirada de pauta de julgamento pelas partes e, principalmente, pelos Governadores dos Estados, que propuseram acordo para o equacionamento e a solução da questão posta a exame, o que é tanto mais frequente e solução de justiça consensualmente conformada”. (Decisão de 12/06/2023, Ministra Relatora Carmen Lúcia).

4.2.4. POLÍTICAS ESTADUAIS DE COBRANÇA DE ICMS SOBRE O COMBUSTÍVEL

A ADI 7164 e a ADPF 984 também refletem conflitos federativos, porém desta vez mediante questionamentos da Presidência da República face a normativas adotadas pelos Estados a respeito da incidência do ICMS sobre o óleo diesel, em contraposição, segundo a parte autora, artigo 155, § 4º, inciso IV, alínea "a", da CF, que determina a uniformidade das alíquotas do ICMS-Combustíveis em todo o território nacional (ADI 7164) e a possibilidade de fixação de alíquotas sobre operações de combustíveis em patamar superior ao das operações em geral (ADPF 984).

Na ADI 7164, o Relator Ministro André Mendonça inicialmente defere a liminar postulada, o que foi objeto de agravos internos por parte de todos os Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando a magnitude da disputa federativa deflagrada. A decisão liminar foi posteriormente revista, modulando-se a orientação judicial sobre a exceção à uniformidade das alíquotas para situações específicas e determinando providências instrutórias diversas à Petrobrás, à ANP e ao CADE (17/06/2022).

Em paralelo, na ADPF 984, ajuizada apenas alguns dias após a ADI 7165, o Relator Ministro Gilmar Mendes determinou, em 18/07/2022, a intimação de entidades e de Experts para exercer uma "consultoria externa", de modo a auxiliar a compreensão sobre a "exata dimensão das consequências fiscais da implementação das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 (com realização de auditorias) e do atual fluxo de ativos financeiros dos entes subnacionais, de forma transparente" e, partindo de experiência realizada em caso anterior (ADO 25), determina a criação de uma comissão especial para:

à qual caberá: (i) apresentar propostas de solução para o impasse federativo em ambas as ações de controle concentrado, sob minha relatoria, sem prejuízo de abarcarem outras demandas em curso nesta Corte, após aquiescência dos respectivos relatores; (ii) acompanhar as medidas mitigadoras pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional; e (iii) subsidiar elementos para aferir o alegado aumento da arrecadação/saldo de caixa dos entes subnacionais (fluxo de ativos financeiros em cotejo com anos anteriores) e a perda ocasionada pelo impacto advindo das citadas leis complementares).

Após diversas sessões conciliatórias e reuniões da Comissão Especial instituída, intercaladas com a apresentação de quesitos aos Experts e sua oitiva sobre questões em discussão, uma proposta de solução consensual é apresentada pela União e pelos Entes Estaduais e Distrital para homologação pela Corte. Dentre as disposições do acordo, é estipulada a criação de grupo de trabalho entre os entes federativos para melhor discussão sobre a atuação do CONFAZ como órgão

legitimado implementação da monofásica e uniformidade da alíquota do ICMS dos combustíveis. O Plenário, por unanimidade, homologa o acordo e determina o seu encaminhamento para o Congresso Nacional "as providências cabíveis acerca do aperfeiçoamento legislativo nas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022" (14/12/2022).

Esse acordo repercute na ADI 7164, com o relator procedendo a um novo reajuste das tutelas provisórias e posterga o exame das "pretensões sobressalentes para o momento imediatamente seguinte ao desfecho do grupo de trabalho instituído pelas cláusulas quarta, parágrafo primeiro, e quinta do Acordo na ADPF nº 984/DF" (02/01/2023).

Os casos aqui analisados denotam, mais uma vez, conflitos entre União e Estados de alta complexidade técnica e impactos econômicos. Similarmente ao que ocorreu nos casos sobre royalties, as tratativas consensuais empreendidas demandaram soluções diferenciadas, com a criação de comissões e grupos de trabalho, indicação de experts e realização de reuniões sucessivas, para troca de informações e instrução probatória dos processos. Percebe-se, nesse particular, o desenho de procedimentos próprios que intercalam tentativas consensuais com atos probatórios, reconhecendo-se, de um lado, os aspectos técnicos da discussão e, de outro, os impactos econômicos e políticos da solução a ser conferida em sede consensual.

4.2.5. CONFLITOS EM POLÍTICA PÚBLICA E/OU ESTRUTURAS QUE DEMANDAM DIÁLOGO INSTITUCIONAL

Assim como nos conflitos federativos analisados nos itens anteriores, os casos aqui entendidos como conflitos estruturais demandaram o desenho de procedimentos específicos para lidar com a complexidade e com a necessidade de diálogo entre instituições e agentes diversos. Retomando-se o já mencionado conceito de litígio estrutural, verificou-se, dentre os casos analisados, exemplos relevantes de ações originárias sobre temas diversos: ACO 3568, sobre a titularidade dominial sob o Arquipélago de Fernando de Noronha; a ADI 6553, que versa sobre a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamaxim (PA) em razão da implantação do Projeto Ferrogrão; a ADI 7471, que trata da política de pesca do Estado do Mato Grosso e a ADPF 635, sobre a adoção, pelo Poder Público, de medidas para redução da letalidade policial.

Na ACO 3568, a União sustenta que o Estado de Pernambuco estaria descumprindo o "Contrato de Cessão de Uso que em Condições Especiais da Ilha de Fernando de Noronha, integrante do Arquipélago de Fernando de Noronha", firmado em 12/07/2002, sob a alegação de que o art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria atribuída a propriedade do arquipélago ao Estado de Pernambuco. O tema já havia sido objeto de tratativas na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria Geral da União (CCAF/CGU/AGU), com a realização de diversas reuniões que não resultaram em

acordo. Com o ajuizamento da ACO, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski determinou a remessa do caso ao CMC, onde foram realizadas seis audiências ao longo dos meses subsequentes.

As tratativas resultaram em um acordo para gestão compartilhada do arquipélago de Fernando de Noronha, com vigência por prazo de vigência indeterminado, que poderá ser substituído por outro acordo entre partes "igualmente submetido à homologação do Supremo Tribunal Federal para que produza seus efeitos legais". O acordo estabelece, ainda, um Comitê de Acompanhamento e Gestão do Acordo, composto por membros da União e do Estado, com o objetivo de monitorar o cumprimento do acordo, prevenir disputas e realização articulação interinstitucional (acordo, Cláusula Sétima, 10/03/2023). O Plenário referenda a decisão monocrática que declarou a invalidade do Contrato de Cessão de Uso, destacando-se, novamente, o conceito de federalismo cooperativo para preservar os atos já praticados durante a sua vigência²⁵ e, na sequência, o Relator homologa o acordo firmado, ressaltando a necessidade de um "regramento estruturante" e citando mais uma vez o conceito de federalismo cooperativo, que teria sido prestigiado no estabelecimento de uma gestão compartilhada sobre os bens públicos²⁶.

A ADI 6553, por seu turno, discute a constitucionalidade de lei que alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim e criou a Área de Proteção Ambiental Rio Branco para construção do projeto Ferrogrão, para o escoamento da produção de milho, soja, farelo de sola, óleo de soja, fertilizantes, açúcar, etanol e derivados de petróleo. A medida cautelar é deferida, com a suspensão da eficácia da lei e, em seguida, o Relator Ministro Alexandre de Moraes determina a retomada dos estudos técnicos relativos ao projeto, ao mesmo tempo em que encaminha o caso

²⁵ "Considerando os princípios que informam o federalismo cooperativo, a fim de solucionar matéria de grande repercussão na esfera jurídica dos entes públicos envolvidos, e também de particulares, referendou-se a decisão de declaração de invalidade do contrato de cessão de uso em condições especiais da Ilha de Fernando de Noronha, desde a sua assinatura. Ficam preservados, contudo, os atos administrativos praticados durante a sua vigência, em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, sem prejuízo da possibilidade de revisão desses mesmos atos, por mérito administrativo, pelo Poder Público competente (ACO 3568, acórdão de 17/03/2023, Ministro Relator Ricardo Lewandowski).

²⁶ Ademais, as cláusulas a serem homologadas prestígiam, sobremaneira, os standards atinentes ao federalismo cooperativo, ao mesmo tempo em que representam um marco em matéria de gestão compartilhada sobre bens públicos, há muito perseguido pela coletividade, e que poderá, inclusive, ser replicado para outros domínios nos quais haja compartilhamento de competências federativas. Concomitantemente, os dispositivos trazidos aos autos pelas partes asseguram a necessária autonomia da União e do ente federado envolvido, e contribuem, no tocante às respectivas esferas de competência, para a manutenção da ordem urbana e ambiental" (ACO 3568, decisão de 22/03/2023, Ministro Relator Ricardo Lewandowski).

para conciliação²⁷. Há notícia da formação de um Grupo de Trabalho para realização dos estudos determinados, porém com críticas quanto a ausência de comunidades afetadas em sua formação²⁸. Ainda não há informações, até o momento da pesquisa, acerca da realização de audiências no âmbito da CESAL no caso.

Ainda no âmbito de apreciações de constitucionalidade, a ADI 7471, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com pedido de tutela cautelar, debate legislação estadual do Mato Grosso que altera previsões da respectiva Política Estadual de Pesca (Lei nº 9.096/2009) ao determinar a proibição da pesca pelo período de cinco anos. Os argumentos apresentados pelo partido consistem, principalmente, em questões de competência legislativa sobre o tema da pesca; violações aos modos de vida e ao livre exercício profissional de comunidades pesqueiras e pescadores artesanais; a configuração de um cenário de racismo e injustiça ambiental com relação a esses grupos sociais e que violaria à dignidade da pessoa humana; a violação do exercício dos direitos culturais; e afronta à democracia participativa por violação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A complexidade identificada nos casos acima também é observável neste: o envolvimento da análise de uma política pública, no caso a de pesca, e suas questões técnicas demandam uma abordagem eminentemente interdisciplinar e uma ponderação de princípios constitucionais²⁹. O Relator André Mendonça, por

²⁷ “1) AUTORIZO A RETOMADA DA ANÁLISE DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À FERROGRÃO, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais; 2) DEFIRO o pedido de remessa da AGU ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios CESAL/STF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente sugestões para solução da controvérsia” (ADI 6553, decisão de 31/05/2023, Ministro Relator Alexandre de Moraes).

²⁸ A parte autora apresentou manifestação, em 14/03/2024, suscitando uma série de críticas às tratativas, com destaque para a não participação, no GT, de “todas as comunidades afetadas, não estando presentes os representantes de muitas das etnias e comunidades tradicionais impactadas, o que exigirá ainda aprofundar e mapear, nos estudos iniciais, quais serão os impactados, o que, não obstante qualquer estudo e/ou atualização de estudos, são partes indissociáveis do empreendimento” (Petição do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Instituto Kabu (IK), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Instituto Socioambiental Florianópolis (ISAF)).

²⁹ “Trata-se, portanto, de controvérsia judicial que envolve a necessidade de ponderação de vários princípios constitucionais em disputa, à luz, inclusive, do sopesamento de elementos e dados técnicos. Esses elementos, ao menos numa primeira análise, podem ser melhor aquilatados e valorados pelos poderes constitucionais democraticamente eleitos e que dispõem de corpo

meio de despacho em solicita informações a serem prestadas pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso e pelo Governador do Estado.

Ulteriormente, em despacho de 17/01/2024, o Relator identifica a conciliação como uma via interessante para o debate da questão, dado que este espaço dialógico permitiria a confluência da participação dos “poderes democraticamente eleitos que dispõem de corpo burocrático dotado de capacidade institucional adequada para tanto, seja no plano estadual, seja no plano federal” e, por sua vez, considerados mais aptos para a apreciação técnica da questão, com a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário/STF nos casos como este em que é provocado a agir ao mesmo que, em alguma medida, apresenta capacidades institucionais limitadas³⁰.

No despacho de 17/01/2024 no qual foi designada a realização de audiência de conciliação em 25/01/2024, houve o reconhecimento da necessidade da ampliação do diálogo com entidades tecnicamente relevantes perante as especificidades do caso, sendo convocadas: Advocacia-Geral da União; Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Pesca e Aquicultura; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Governo do Estado do Mato Grosso (secretarias estaduais envolvidas); Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso; e Partidos autores das ações diretas.

A audiência de conciliação foi realizada na referida data e, da íntegra de sua ata publicada no dia subsequente (26/01/2024), foi possível observar uma dinâmica conduzida pelo Juiz Instrutor Fernando Ximenes de pluralização do debate, com a intervenção e fala de diversos atores e organizações e o acerto sobre a necessidade de manutenção dessa interlocução institucional para os encaminhamentos relativos à política pública em debate. Observa-se nesse sentido que ao final da audiência “Acordou-se que se instalaria diálogo interinstitucional durante a confecção dos documentos, com o intuito de endereçar as múltiplas questões identificadas sobre a questão (...)”. Dos andamentos processuais posteriores, ressalta-se o agendamento de uma segunda audiência de conciliação para 02/04/2024³¹.

burocrático dotado de capacidade institucional adequada para tanto, seja no plano estadual, seja no plano federal.” (ADI 7471, Ministro Relator André Mendonça, Despacho de 17/01/2024).

³⁰ “Nada obstante, torna propícia a tentativa de buscar soluções consensuais ao conflito estabelecido, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a partir da abertura dos diversos atores e instâncias institucionais envolvidas à interação dialógica, apta à construção de potenciais convergências de entendimento em relação ao problema a ser solucionado.” (ADI 7471, Ministro Relator André Mendonça, Despacho de 17/01/2024).

³¹ Outro caso que pode ser mencionado neste eixo temático, mas que guarda algumas peculiaridades em termos de matéria é a ADPF 635. Ela endereça alguns pontos substanciais com relação à consensualização e a necessidade de diálogos interinstitucionais sobre questões complexas. Ela foi ajuizada em 19/11/2019 pelo Partido Socialista Brasileiro com relação ao Estado do Rio de Janeiro

Os casos aqui analisados denotam a possibilidade de a conciliação no STF ser mobilizada para elaboração de acordos estruturais, tanto acordos que lidam com o objeto integral da ação quanto acordos parciais, e que prevejam estruturas de governança para tomada de decisões e realização de estudos técnicos. Embora essas iniciativas sejam importantes passos para assegurar uma participação mais qualificada no julgamento de questões de grande complexidade e repercussões sociais, é preciso destacar a crítica realizada no âmbito da ADI 6553 sobre a ausência de comunidades afetadas pelas decisões nas tratativas em curso.

4.2.6. CONCURSOS E CARREIRAS PÚBLICAS

Este eixo temático foi identificado a partir de um conjunto de quatro ADIs que envolvem a análise da constitucionalidade de previsões legislativas federal e estaduais que apresentam limitações para participação de mulheres em concursos e, conseqüente, ingresso nas carreiras das Polícias Militares. Em três dessas ações - Mato Grosso (ADI 7483), Rio de Janeiro (ADI 7486) e Pará (ADI 7487) -, o ajuizamento foi feito pela Procuradoria-Geral da República em face das respectivas Assembleias Legislativas Estaduais. Exceto em uma delas - ADI 7433 - a propositura da ação foi feita pelo Partido dos Trabalhadores e relação ao Congresso Nacional para fins de perquirição da constitucionalidade de dispositivo de legislação federal (Lei nº 9.713/1998) que projetou limitações de gênero no concurso da Política Militar do Distrito Federal. Na maioria dessas ações, o encaminhamento para conciliação foi suscitado pelo Relator/a do processo, exceto no caso da ADI 7483, em que o requerimento foi feito pelo próprio estado do Mato Grosso.

Em *todas* essas ações houve a homologação de acordos após a realização de apenas uma audiência. A formatação procedimental e de conteúdo dessas conciliações foram similares: o encaminhamento para o CESAL/STF foi realizado após decisões de deferimento de medidas cautelares de suspensão das provas dos concursos, e os acordos assentaram o mesmo direcionamento de manutenção e continuidade das provas com a supressão da limitação de gênero.

Ressalta-se que os acordos nesses casos não versaram sobre a constitucionalidade em si daqueles dispositivos indicados nas respectivas legislações, mas sim sobre a suspensão ou não do andamento dos concurso. Observa-se, em alguma medida, que esses acordos foram “operacionais” ao figurarem como medida de urgência para o afastamento das determinações cautelares de suspensão e garantirem (i) a adaptação dos editais de acordo com os princípios da igualdade e não discriminação em razão de gênero e (ii) a finalidade pública precípua das provas, muitas delas em andamento. Por responderem, em alguma medida, aos termos das decisões cautelares, esses acordos apresentam um

e sua omissão descumpridora de preceito fundamento decorrente da política de segurança pública engendradora de altos índices de letalidade policial. Foi deferida medida cautela para a paralisação das operações policiais durante a pandemia de COVID-19 com a aplicação de algumas situações de excepcionalidade.

perfil assecuratório com relação à finalidade central dos processos em que se situam.

Soma-se à percepção sobre a operacionalidade temporal desses acordos a existência de uma certa “uniformidade” no tratamento consensual dado a esses casos, conforme descrito acima. É necessário pontuar, nesse quesito, a proximidade do ajuizamento dessas ações que guarda relação, provavelmente, com a concomitância do cronograma dos concursos em suspeição: três dessas quatro ações - ADIs 7483, 7486 e 7487 - são de mesma autoria processual (Procuradoria-Geral da República) e foram ajuizadas no mesmo dia (11/10/2023), sendo observável também uma proximidade da ADI 7433 que, a despeito de diferenciar-se quanto aos polos, foi proposta menos de dois meses antes (17/08/2023) das mencionadas.

Dialogando com as reflexões críticas de Godoy (2021) acerca da impossibilidade da conciliação no âmbito de ADIs e a consequente transação sobre a constitucionalidade, identificou-se que nesses casos os acordos não dispuseram sobre a constitucionalidade, que permaneceu com sua análise em curso no processo. Isso não significa considerar que a apreciação da constitucionalidade não consista em questão de fundo dos próprios debates sobre as medidas cautelares, dado que a irregularidade presente nos certames e “corrigida” pelos acordos foi uma decorrência da regulamentação estadual federal sobre as mulheres nas próprias carreiras. Contudo, os dispositivos legais diretamente contestados no âmbito da ação não tiveram sua constitucionalidade colocada em transação.

A interpretação dos acordos como instrumentos operacionais e de urgência também encontra respaldo nas principais justificativas que foram apresentadas pelas relatorias dos casos para os encaminhamentos para o CESAL/STF, sendo elas: (i) o reconhecimento da própria urgência dos pedidos, considerando as provas em andamento, a proximidade das datas de aplicação e a necessidade de ampliação do contingente³²; (ii) peculiaridades do caso³³, ideia genérica nesses encaminhamentos

³² ADI 7483: "Considerando a urgência do pedido incidental e atento às peculiaridades do caso, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2023, às 15 horas, com apoio do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – Cesal/STF, nos termos da Resolução 790/2022." / ADI 7486: "Considerando que as datas para a realização das provas objetivas se avizinham, bem como tendo em vista a necessidade externada pelo Estado do Pará de aumentar o contingente dos quadros da Polícia Militar com urgência, remeto os autos à Presidência para o fim de ser designada audiência com as partes interessadas, com apoio do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – Cesal/STF, nos termos da Resolução 790/2022, para sejam realizadas tratativas com o escopo de se buscar uma conciliação no presente feito, sem prejuízo da análise do referendo pelo Plenário da Corte." (Ministro Relator Cristiano Zanin, decisão monocrática de 09/11/2023).

³³ ADI 7486: "Considerando que as datas para a realização das provas objetivas se avizinham, bem como tendo em vista a necessidade externada pelo Estado do Pará de aumentar o contingente dos quadros da Polícia Militar com urgência, remeto os autos à Presidência para o fim de ser designada

e que pelo contexto parecem se conectar com a urgência e provas em curso; (iii) busca de uma decisão mais adequada para o caso³⁴, o que evoca a própria razão de ser dos métodos consensuais em suas previsões legais; e (iv) diálogo construtivo e republicano³⁵, considerando a necessidade de diálogo entre as instituições no que se refere à temática.

Por fim, nas decisões de encaminhamento para conciliação e/ou nas de homologação do acordo, referenciou-se outros casos em que houve a utilização da conciliação, incluindo alguns que estão incluídos em outros eixos temáticos detalhados acima, como ADO 25/DF; ADPF 984/DF³⁶. Essa fundamentação pelos próprios “precedentes” de atuação a Corte traz a ideia de construção de uma possível cultura institucional de autocomposição e adensamento de decisões nesse sentido.

4.2.7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Da mesma forma que foi observado nos casos anteriores, as ações enquadradas nessa temática também apresentaram configurações que implicaram em desafios específicos para a operacionalização da conciliação. As seis ações sobre essa temática consistem em suspensões de tutela provisória (Art. 297, do Regimento

audiência com as partes interessadas, com apoio do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – Cesal/STF, nos termos da Resolução 790/2022, para sejam realizadas tratativas com o escopo de se buscar uma conciliação no presente feito, sem prejuízo da análise do referendo pelo Plenário da Corte.” (Ministro Relator Dias Toffoli, despacho de 21/11/2023)

³⁴ ADI 7487: “O Código de Processo Civil consagrou os métodos consensuais para solução de conflitos em seu art. 3º, abrindo-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual. Com efeito, as conciliações vêm sendo realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como método adequado para resolução de processos, inclusive na jurisdição constitucional (conforme precedentes: ADO 25/DF; ADPF 984/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).” (Ministro Relator Cristiano Zanin, Homologação do acordo de 21/02/2024).

³⁵ ADI 7487: “A jurisdição constitucional consensual, enquanto vertente da justiça multiportas, tem permitido a celebração de acordos de grande relevância com base no diálogo construtivo e republicano entre as instituições. Atento às peculiaridades do caso em exame, designo sessão de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 15 horas (horário de Brasília) na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, com apoio operacional do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.” (Ministro Relator Cristiano Zanin, decisão monocrática de 01/01/2024).

³⁶ ADI 7433: “O Código de Processo Civil consagrou os métodos consensuais para solução de conflitos em seu art. 3º, abrindo-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual. Com efeito, as conciliações vêm sendo realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como método adequado para resolução de processos, inclusive na jurisdição constitucional (conforme precedentes: ADO 25/DF; ADPF 984/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).” (Cristiano Zanin, Homologação do acordo de 26/10/2023).

Interno do STF e art. 25 da Lei nº 8.038/90) ajuizadas de forma mais espaçada no tempo, entre os anos de 2014 e 2020. Caracterizam-se pelo mesmo polo ativo da demanda, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e são voltadas, pela própria natureza da ação, para instância do Poder Judiciário: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (SL 833); Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã (SL 926); Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SL 1037); Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande (SL 1076); Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados (SL 1097); e Relator do AI nº 5005085-61.2017.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STP 17).

Essas ações circunscrevem o tema da reintegração de posse e demarcação de terras indígenas³⁷, tendo como fator de urgência a iminência de confrontos fundiários nas respectivas regiões em disputa decorrentes das tutelas provisórias deferidas e em questionamento no âmbito dessas suspensões. Em alguma medida, esses casos partilham da complexidade enunciada acima sobre aqueles relativos a políticas públicas e/ou estruturais e a necessidade de diálogos interinstitucionais, contudo seus desafios estão centralizados mais na garantia da participação da população indígena nas conciliações designadas do que com a construção de mecanismos e espaços de interlocução institucional.

Desse ponto é possível destacar algumas peculiaridades observadas nos encaminhamentos dessas ações:

- (i) Sucessivos agendamentos com ulterior suspensão/cancelamento das audiências de conciliação devido à dificuldade de intimação de todas as pessoas envolvidas, especialmente pertencentes às comunidades indígenas. Das seis ações, metade delas ainda aguardam o agendamento da primeira audiência de conciliação e a outra metade a da segunda audiência, de modo que todas elas não apresentaram “desfechos” das medidas consensuais, quer para a realização de acordo e posterior homologação, quer para sua não realização. Os desafios de participação de uma coletividade interessada e afetada pelos termos da decisão/acordo presentes no caso partilham de um debate latente nos estudos de processo coletivo e processos estruturais
- (ii) Agendamento de audiências conjuntas entre os próprios casos por similaridade dos objetos e temáticas, bem como a utilização dos casos mais antigos para fundamentação de encaminhamento para conciliação dos mais recentes. Este segundo ponto conecta-se com o debatido acima sobre a possível construção de uma cultura institucional do STF sobre os consensuais por meio da evocação de casos precedentes e consolidação de

³⁷ Terra Indígena Apucarana (SL 833); Grupo Indígena Guarani-Kaiowá (SL 926); Comunidade Indígena Toro Paso (SL 1037); Terra Indígena Yaunay-Ipégue (SL 1076); Terra Indígena Yvu Verá (SL 1097); e Grupos Indígenas Guarani e Kaiowá (STP 17).

procedimentos que vieram a ser regulamentados em resoluções posteriormente. O primeiro ponto endereça uma preocupação com eficiência, economia processual e uniformidade de tratamento para casos similares, o que dialoga com a pauta de acesso à justiça ao mesmo tempo que levanta questionamentos sobre a real intencionalidade dessas medidas: ampliação do acesso ou gerenciamento?

(iii) Por fim, tal como observado no tema dos concursos públicos e carreiras militares e outros casos, o encaminhamento para conciliação sobreem após as decisões que deferem os pedidos de suspensão das tutelas provisórias de reintegração de posse. Há uma urgência latente nesses casos considerando a iminência de conflitos fundiários nas regiões, contudo diferentemente dos casos dos concursos públicos, eles não parecem figurar como principais motivações para o encaminhamento para conciliação. Nesses casos, há uma preponderância de fundamentos sobre a complexidade dos casos e utilização da conciliação em casos similares anteriores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência dos meios consensuais no âmbito do STF e sua recente institucionalização por meio da criação de esferas conciliatórias próprias consiste em temática de relevância no âmbito da Corte Constitucional e para um contexto mais amplo, considerando o impacto que suas decisões apresentam nos contextos judicial, político e social brasileiros. A análise proposta endereça algumas conclusões exploratórias e pretende não só contribuir com a agenda no campo, como também acrescentar questionamentos que ainda permanecem em aberto.

Algumas considerações puderam ser formuladas sobre o perfil das ações e recursos encaminhados para as esferas conciliatórias, a começar pelo envolvimento de entes públicos e autoridades governamentais em praticamente todos os casos. Quanto aos temas em discussão, há um predomínio de questões ligadas a conflitos federativos, políticas públicas e outras questões de grande repercussão sociopolítica. Para o aprofundamento qualitativo, os temas mais proeminentes foram estudados em profundidade, quais sejam: (i) conflitos entre entes federativos, em especial a União e Estados; (ii) Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19; (iii) Royalties devidos da produção de petróleo e derivados; (iv) Políticas estaduais de cobrança de ICMS sobre o combustível; (v) litígios estruturais e/ou envolvendo políticas públicas que carregam uma complexidade técnica e multidisciplinar que fomentam a construção de diálogos e interlocuções institucionais; (v) ADIs nas temáticas de concursos públicos e carreiras militares; e, por fim, (vi) SLs na temática de reintegração de posse e demarcação de terras indígenas.

Em alguns desses eixos é possível observar um uso da conciliação relacionado com um equilíbrio de arranjos político-institucionais. Dos casos que envolvem

conflitos federativos foi possível observar que a conciliação se coloca como uma via para contornar uma possível desestabilização quanto às atribuições institucionais constitucionalmente previstas aos poderes, ou seja, conflitos nos quais uma solução adjudicada implicaria uma interferência significativa do Judiciário no Executivo em termos orçamentários e políticos. Nos conflitos complexos e estruturais, por sua vez, observa-se o uso da conciliação como uma tentativa de ampliação do diálogo institucional para maior adensamento técnico e argumentativo, tanto pela aptidão de setores burocráticos dos entes democraticamente eleitos, como também de outros atores relevantes para as questões. Embora exemplos interessantes de desenhos de governança e participação tenham sido identificados, há ainda importantes limitações no que diz respeito a uma efetiva ampliação da participação social de comunidades potencialmente afetadas pelas decisões e possíveis tratativas nos casos analisados.

Nos casos em que há a utilização da conciliação e mediação em ADIs – como os conflitos sobre reintegração de posse -, uma das consequências é que o STF contorna a análise de mérito acerca da constitucionalidade da matéria em discussão, não colocando sob transação a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas sim questões tangenciais existentes, geralmente urgentes, a exemplo da continuidade das provas de concurso públicas e já em andamento e da suspensão da eficácia de mudanças significativas em políticas estaduais de arrecadação. Além da porção significativa de ações originárias que não discutem controle de constitucionalidade, mesmo nos casos que possuem esse objeto, as tratativas consensuais assumem outras finalidades, mormente a de lidar com as circunstâncias conjunturais que levaram, justamente, ao questionamento trazido pela via do processo constitucional.

Para customizar os procedimentos das vias consensuais a esses propósitos, observa-se que o STF vem formatando procedimentos próprios, nem sempre alinhados com as políticas judiciárias adotadas nas demais instâncias. Além disso, a figura do terceiro facilitador é revestida de maior autoridade (na maioria dos casos, atribuída a um juiz instrutor do Gabinete do Ministro Relator), com maior ingerência e estabelecimento de procedimentos mais rígidos na condução das sessões.

Conjectura-se que há um possível impacto em termos de eficiência nos casos que resultam em acordos homologados, porém de modo geral o tempo de tramitação das ações mostra-se considerável. Por essa razão, as liminares e tutelas de urgência exercem um papel de grande peso nas tratativas negociais. Além disso, há pouca clareza sobre a publicidade ou confidencialidade das tratativas, o que traz indícios de um problema que ainda demandará um aprofundamento de análises. Em se tratando de casos envolvendo interesse público, pertinente seria o estabelecimento de procedimentos com maior transparência e participação.

Por fim, observa-se que em muitas decisões de encaminhamentos de casos para conciliação há a menção da utilização de casos anteriores como “precedentes”

argumentativos que fundamentam este direcionamento. Essa evocação que replica e aprofunda a utilização dos meios consensuais na corte, de alguma forma, sinaliza um reconhecimento ou, ao menos, um processo de sedimentação de uma cultura institucional que agrega ao Tribunal, dentre as suas diversas atribuições, a de “Supremo conciliador”.

ANEXO: Listagem simplificada dos casos

Processo	Assunto	Relator	Autora/ recorrente	Ré/ recorrida	Assunto	Resultado do acordo
ACO 3276	INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA (CAUC/SIAFI/CADIN).	Rosa Weber	Estado do Tocantins	União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA A EXCLUSÃO DE DÉBITOS ATINENTES AOS CONVÊNIOS 427978, 592497 E 840037/2005. HOMOLOGAÇÃO EM 06.05.2022.
ACO 3303	INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI).	Edson Fachin	Estado da Bahia	União	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO EM 17.12.2021.
ACO 3306	INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPL	Edson Fachin	Estado da Bahia	União	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO

483

	ÊN CIA (SIAFI).					O EM 30.06.2021.
ACO 3431	SUSPENSÃ O DA EXECUÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PAF.	Alexandre de Moraes	Estado do Amapá	União	Art. 102, I, f, CF/88	SEM ACORDO
ACO 3433	ANULAÇÃ O DE ATO DA UNIÃO QUE IMPOSSIBIL ITOU O RECEBIME NTO DE GARANTIA PELO ESTADO DO AMAPÁ.	Alexandre de Moraes	Estado do Amapá	União	Art. 102, I, f, CF/88	SEM ACORDO
ACO 3438	CONTRAT O DE REFINANCI AMENTO DE DÍVIDAS ENTRE O ESTADO E A UNIÃO.	Alexandre de Moraes	Estado do Maranhão	União	Art. 102, I, f, CF/88	SEM ACORDO
ACO 3459	COMPROV AÇÃO DE REGULARI DADE FINANCEIR A DO ESTADO NO CADASTRO	Luiz Fux	Estado do Rio Grande do Norte	União	Art. 102, I, f, CF/88	SEM ACORDO

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	ÚNICO DE CONVÊNIOS (CAUC).					
ACO 3518	PLANO DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.	Cristiano Zanin	Estado de São Paulo	União	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA ASSEGURAR O ESQUEMA VACINAL COMPLETO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ACO 3520	PLANO DE VACINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.	Ricardo Lewandowski	Estado da Bahia	União	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA ASSEGURAR O ESQUEMA VACINAL COMPLETO DO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO EM 19.04.2022.
ACO 3568	CONFLITO FEDERATIVO. ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA.	Ricardo Lewandowski	União	Estado de Pernambuco	Art. 102, I, f, CF/88	ACORDO PARA ESTABELECEER A GESTÃO COMPARTILHADA DO TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO EM 22.03.2023.
ADI 4916	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.	Cármem Lúcia	Governador do Estado do Espírito Santo	Presidente da República	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE

485



ADI 4917	MUDANÇAS DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.	Cármem Lúcia	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Presidente da República	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE
ADI 4918	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES .	Cármem Lúcia	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	Presidente da República e Congresso Nacional	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE
ADI 4920	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES .	Cármem Lúcia	Governador do Estado de São Paulo	Presidente da República	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE
ADI 5038	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES .	Cármem Lúcia	Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque e de Petróleo de Gás Natural	Presidente da República	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 5621	MUDANÇAS DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.	Cármem Lúcia	Partido da República (PR)	Presidente da República	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE
ADI 6553	ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM (PA). PROJETO FERROGRÃO.	Alexandre de Moraes	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Congresso Nacional	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANÁLISE
ADI 7164	CLÁUSULA DE CONVÊNIO DO CONFAZ SOBRE ICMS DO DIESEL.	André Mendonça	Presidente da República	Conselho Nacional de Política Fazendária	Art. 102, I, a, CF/88	SEM ACORDO
ADI 7433	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS PARA	Cristiano Zanin	Partido dos Trabalhadores	Congresso Nacional	Art. 102, I, a, CF/88	ACORDO PARA RETIRAR A LIMITAÇÃO DE GÊNERO DO CERTAME, COM O PROSSEGUIMENTO DAS ETAPAS

	CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.					DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO EM 26.10.2023.
ADI 7471	POLÍTICA DE PESCA DO ESTADO DO MATO GROSSO.	André Mendonça	Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Nacional	Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso	Art. 102, I, a, CF/88	EM ANDAMENTO. PRÓXIMA AUDIÊNCIA AGENDADA PARA 02/04/2024
ADI 7483	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.	Cristiano Zanin	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	Art. 102, I, a, CF/88	ACORDO PARA RETIRAR A LIMITAÇÃO DE GÊNERO DO CERTAME, COM O PROSSEGUIMENTO DAS ETAPAS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO EM 16.11.2023.
ADI 7486	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.	Dias Toffoli	Procurador-Geral da República	Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará	Art. 102, I, a, CF/88	ACORDO PARA RETIRAR A LIMITAÇÃO DE GÊNERO DO CERTAME, COM O PROSSEGUIMENTO DAS ETAPAS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO EM 23.11.2023.
ADI 7487	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS	Cristiano Zanin	Procurador-Geral da República	Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de	Art. 102, I, a, CF/88	ACORDO PARA RETIRAR A LIMITAÇÃO DE GÊNERO DO CERTAME, COM O PROSSEGUIMEN

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.			Mato Grosso		TO DAS ETAPAS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO EM 11.03.2024
ADO 25	LEI KANDIR. OMISSÃO LEGISLATIVA.	Gilmar Mendes	Governador do Estado do Pará	Congresso Nacional	Art. 102, I, a, CF/88	ACORDO PARA REGULAMENTAR A COMPENSAÇÃO DE PERDAS DE ARRECADAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DO ICMS. HOMOLOGAÇÃO EM 20.05.2020.
ADPF 635	OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL.	Edson Fachin	Partido Socialista Brasileiro	Estado do Rio de Janeiro	Art. 102, §1º, CF/88	EM ANÁLISE
ADPF 829	PLANO DE VACINAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL.	Ricardo Lewandowski	Estado do Rio Grande do Sul	União	Art. 102, §1º, CF/88	ACORDO PARA ASSEGURAR O ESQUEMA VACINAL COMPLETO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

489

						HOMOLOGAÇÃO EM 31.05.2021.
ADPF 863	REPASSE DO VALOR DA OUTORGADOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ.	Cristiano Zanin	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió	Art. 102, §1º, CF/88	SEM ACORDO
ADPF 984	ESSENCIALIDADE DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E TRANSPORTE PARA FINS DE COBRANÇA DE ICMS, NAS LEIS ESTADUAIS E DISTRITAL DAS VINTE E SETE UNIDADES FEDERATIVAS.	Glimar Mendes	Presidente da República	Governador do Estado do Acre	Art. 102, §1º, CF/88	ACORDO PARA ENCAMINHAR AO CONGRESSO NACIONAL PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ACERCA DO APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO NAS LEIS COMPLEMENTARES 192/2022 E 194/2022. HOMOLOGAÇÃO EM 14.12.2022.

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AO 1726	CONFLITO FEDERATIVO. O. DIMINUIÇÃO DE TAXA DE JUROS.	Edson Fachin	Estado do Alagoas	União	Art. 102, I, f, CF/88	SEM ACORDO
AO 2733	REPASSE DE DUODÉCIMOS.	Roberto Barroso	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	Estado do Rio Grande do Norte	Art. 102, I, n, CF/88	ACORDO PARA O RECEBIMENTO DO DUODÉCIMO DO PODER JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO EM 27.06.2023.
ARE 1266095	PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXCLUSIVIDADE SOBRE O SIGNO.	Dias Toffoli	IGB ELETRONIC A S.A	APPLE INC.	Agravo em Recurso Extraordinário - art. 1.042, CPC	SEM ACORDO
ARE 1291514	GARANTIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CAUÇÃO.	Ricardo Lewandowski	Itaú Unibanco S.A.	Estado do Paraná	Agravo em Recurso Extraordinário - art. 1.042, CPC	ACORDO PARA PERMITIR: I) O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VALIDAMENTE ASSUMIDA; E II) À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O PLANEJAMENTO COM ANTECEDÊNCIA E PREVISIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO EM 10.04.2023.

491



ARE 1363547	CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.	Cristiano Zanin	Compahia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)	Município de Maringá e Ministério Público do Estado do Paraná	Agravo em Recurso Extraordinário - art. 1.042, CPC	SEM ACORDO
ARE 1372672	ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . LEGITIMIDADE.	Luiz Fux	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro	Estado do Rio de Janeiro	Agravo em Recurso Extraordinário - art. 1.042, CPC	EM ANÁLISE
ARE 1380067	EXECUÇÃO . DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.	André Mendonça	Estado do Amazonas e outros	Fundação Amazonia	Agravo em Recurso Extraordinário - art. 1.042, CPC	FIXAÇÃO DE CALENDÁRIO PROCESSUAL PARA TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO.
Rcl 43697	EXTINÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ENCAMPACÃO.	Luiz Fux	Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR	Presidente do Superior Tribunal de Justiça	Art. 102, I, I, CF/88	FIXAÇÃO DO PREÇO PROVISÓRIO DA TARIFA DE PEDÁGIO E PRAZO DE DURAÇÃO. DILIGÊNCIA JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO À PERÍCIA JUDICIAL PARA

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

						O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
RE 867960	DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO PARA MUNICÍPIOS.	Dias Toffoli	Município de Barra dos Coqueiros	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	Art. 102, III, a, CF/88	EM ANÁLISE
RE 1317890	REPARTIÇÃO DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO COM OS MUNICÍPIOS. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.	Dias Toffoli	Município de Ita	Município de Aratiba; Município de Blumenau; Município de Concórdia e outros	Art. 102, III, a, CF/88	SEM ACORDO
RE 1443597	REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COM BASE NO IPC.	Dias Toffoli	Estado do Espírito Santo	Eximbiz Comércio Internacional S.A.	Art. 102, III, a, CF/88	SEM ACORDO
SL 833	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA APUCARANA.	Dias Toffoli	Fundação Nacional do Índio	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Art. 297, Regimento Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90	EM ANÁLISE

					- Suspensão de Tutela Provisória com questão jurídica controversa de natureza constitucional	
SL 926	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRUPO INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ.	Dias Toffoli	Fundação Nacional do Índio	Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã	Art. 297, Regimento Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90 - Suspensão de Tutela Provisória com questão jurídica controversa de natureza constitucional	EM ANÁLISE
SL 1037	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNID	Roberto Barroso	Fundação Nacional do Índio	Presidente do Tribunal Regional	Art. 297, Regimento Interno	EM ANÁLISE

SUPREMO CONCILIADOR?
ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	ADE INDÍGENA TORO PASO.			Federal da 3ª Região	do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90 - Suspens ão de Tutela Provisór ia com questão jurídica controv ertida de naturez a constitu cional	
SL 1076	REINTEGR AÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA TAUNAY- IPÉGUE.	Roberto Barroso	Fundação Nacional do Índio	Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande	Art. 297, Regime nto Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90 - Suspens ão de Tutela Provisór ia com questão jurídica controv ertida de naturez a constitu cional	EM ANÁLISE

495



<p>SL 1097</p>	<p>REINTEGR AÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA YVÚ VERÁ.</p>	<p>Roberto Barroso Relatora do último incidente: Cármen Lúcia</p>	<p>Fundação Nacional do Índio</p>	<p>Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados</p>	<p>Art. 297, Regime nto Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90 - Suspens ão de Tutela Provisór ia com questão jurídica controv ertida de naturez a constitu cional</p>	<p>EM ANÁLISE</p>
<p>STP 17</p>	<p>REINTEGR AÇÃO DE POSSE. GRUPOS INDÍGENA S GUARANI E KAIOWÁ.</p>	<p>Roberto Barroso Relatora do último incidente: Cármen Lúcia</p>	<p>Fundação Nacional do Índio</p>	<p>Relator do AI nº 5005085- 61.2017.4.0 3.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região</p>	<p>Art. 297, Regime nto Interno do STF e Art. 25, Lei nº 8.038/90 - Suspens ão de Tutela Provisór ia com questão jurídica controv ertida de</p>	<p>EM ANÁLISE</p>

					natureza a constitu cional	
--	--	--	--	--	-------------------------------------	--

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão de Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 697, de 06 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 775, de 31 maio de 2022**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília, 2022. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Rev. Direito e Práx.**, v. 12, n. 02, 2021, p. 1043-1069. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FISS, Owen M. Foreword: The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, p. 1, 1979.

LIMA, Caroline Santos. Primeiras reflexões sobre a jurisdição constitucional consensual. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 2, 2024, p. 01-16. Disponível em:
<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/3341/2546/9900>. Acesso em: 19 mar. 2024

RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, E.; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. **Revista de Doutrina Jurídica, Brasília**, v. 113, n. 00, p. e022014, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Leonardo Carvalho de. **Autocomposição no STF e o tratamento adequado de conflitos complexos**. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e0775b59-3827-47a8-8cb8-3054a08e9364/content>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SILVA, Leonardo Carvalho da. Autocomposição no STF e o tratamento adequado de conflitos complexos. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/ac4a40dc-3f1a-4d7a-8807-57abd314900d>. Acesso em: 24 mar. 2024.

TAKAHASHI, Bruno. **Desequilíbrio de poder e conciliação**: o papel do conciliador em conflitos previdenciários. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VEIGA, Guilherme. **Mediação nas cortes superiores**: da teoria à prática. Londrina: Thoth, 2023.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.